



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062691-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO AURELIO LEARDI DINELLI, são agravados FACCHINI & DINELLI CONSTRUTORA LTDA.- EPP, FACCHINI ENGENHARIA LTDA e ROBERTO FACCHINI.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2062691-45.2025.8.26.0000

Agravante: Marco Aurélio Leardi Dinelli

Agravados: Facchini & Dinelli Construtora Ltda.- Epp e outros

Comarca: São Paulo - 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo de Origem: 1009587-52.2025.8.26.0002

Magistrada de origem: Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 11922

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Marco Aurélio Leardi Dinelli contra decisão que indeferiu pedido de penhora *online* e arresto de imóveis, além da desconsideração inversa da personalidade jurídica. A parte recorrente alega fraude patrimonial e risco de frustração da execução, com ocultação de patrimônio por meio de holding familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de tutela de urgência para arresto de bens e desconsideração inversa da personalidade jurídica em fase de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, conforme artigo 301 do CPC/2015, desde que demonstrados *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

4. O contraditório pode ser diferido em casos de tutela provisória de urgência, conforme exceção prevista no parágrafo único do art. 9º do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para determinar o arresto de bens do agravado e da *holding*, com averbação nos registros imobiliários.

Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência pode ser concedida mediante arresto quando presentes indícios de comprometimento patrimonial. 2. O contraditório diferido é legítimo em decisões provisórias de urgência."

Legislação citada: CPC/2015, art. 301, art. 9º, parágrafo único.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Aurelio Leardi Dinelli em que são agravados Facchini & Dinelli Construtora Ltda.- Epp e outros, em face da r. decisão de fl. 35 deste recurso, pela qual indeferiu-se pedido de realização de penhora online, via SisbaJud, ou de arresto de imóveis, com averbação à margem da matrícula; bem ainda a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A parte recorrente afirma, em síntese, existir auditoria externa concluindo dever o agravado centenas de milhares de reais; o que foi confessado; reconhecimento da falsificação a assinatura do agravante em contratos de empréstimos; ocultação de patrimônio de maneira ardilosa e temerária, constituindo e passando para o nome de seu filho Holding familiar, que se tornou detentora de seu patrimônio. O agravado atualmente responde a inúmeras execuções de título extrajudicial, tendo por objeto os contratos por ele firmados de forma fraudulenta, cuja somatória atinge mais de R\$ 2 milhões. Seus únicos imóveis estão indo a leilão. Descobriu-se ter o agravado alterado, de forma silenciosa e sorrateira, o contrato social das empresas agravadas; firmado doze contratos de empréstimos, com diversas instituições financeiras. *"A rigor, mediante referido ardil, obteve-se vantagem financeira indevida em instituições financeiras diversas, especialmente: i) R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) na CEF; R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais) no Banco do Brasil; e, pelo menos, iii) R\$ 1.719.636,75 no*

Banco Itaú S.A., totalizando assim, R\$ 3.434.636,00 (três milhões quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscientos e trinta e seis reais)". Há fraude patrimonial e risco de frustração da execução. É possível a desconsideração da personalidade em todas as fases do processo de conhecimento. Está demonstrada que a holding se presta a receber valores que o agravado ilegalmente subtraiu das PJs que detinha junto com o agravante, bem como que a sua abrupta retirada e transferência para seu filho é ato de fraude a credores.

O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Consoante a r. decisão recorrida, em ação de cobrança cumulada com pedido de arresto cautelar, formulou-se, a título de concessão de tutela de urgência, os pedidos de bloqueio de ativos financeiros e de imóveis de titularidade de Holding familiar; com averbação à margem das respectivas matrículas, de desconsideração inversa da personalidade jurídica arretando bens imóveis indicados; bem ainda de realização de protesto de bens em nome do agravado e da Holding; porque, segundo se alega, em síntese, o agravante, juntamente com o réu Roberto, fundaram a PJ Facchini & Dinelli Construtora Ltda., em agosto de 1993, cujo ramo de atuação era a realização e administração de obras de pequeno porte. Posteriormente, fundaram a Facchini & Dinelli Engenharia, em 2012.

"(...) a participação de ambos os sócios, nas duas empresas, era de 50% para cada um e que o autor era o responsável pela gestão financeira das empresas.

Todavia, em 2020, pensando em sua aposentadoria, o autor repassou a função de administração das finanças ao corréu Roberto, o

que ocorreu até março de 2024, quando o autor foi notificado acerca de restrições junto ao cadastro de inadimplentes. Ao buscar maiores informações, verificou que o sócio/réu Roberto, havia incluído o autor como avalista nos contratos de empréstimos firmados em nome das PJs, bem como falsificado a assinatura do autor e de sua esposa.

Aduz que solicitou a saída das empresas em abril de 2024 e que o réu foi indiciado criminalmente.

Requer a desconsideração da personalidade jurídica inversa, bem como o arresto cautelar em nome da NCRF empreendimentos e participações Ltda, holding familiar criada pelo réu, apenas para receber valores que o corréu Roberto ilegalmente teria subtraído das PJs que detinha com o autor.”

Alternativamente, pretende o arresto dos bens imóveis indicados às fls. 23/24.

As pretensões foram indeferidas porque, segundo o juízo de origem, inviável que, no bojo de ação de conhecimento, efetivas in limine de arresto, sejam realizadas em face de empresa em nome de terceiros, bem como a desconsideração da personalidade jurídica inversa pleiteada (cf. fl. 35 deste recurso).

No entanto, reconhecendo existir omissão em relação ao pedido de registro do protesto contra alienação de bens, o juízo apreciou a temática, mas indeferiu a postulação observando ter o autor afirmado que o réu não possui bens em seu nome, “o que tornaria a medida inócua”; ainda acrescento que a demanda está na fase de conhecimento e tendo em vista o indeferimento de arrestos em nome da terceira PJ, por consequência lógica, fica indeferido o pedido com relação à PJ NCRF (cf. fl. 36 deste recurso).

3 - A irresignação recursal deve ser parcialmente acolhida.

Consoante estabelece o artigo 301 do vigente Código de Processo Civil, *“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”*.

Comentando mencionada disposição, José Miguel Garcia Medina leciona:

“Arresto. O arresto concedido a título de cautelar tem por objetivo assegurar a realização futura de penhora em execução por quantia certa – pode incidir, pois, sobre quaisquer bens penhoráveis. A lei processual prevê o arresto, como medida executiva, a ser realizada ex officio pelo oficial de justiça no curso da execução por quantia em dinheiro (cf. art. 830 do CPC/2015). À semelhança do arresto executivo, também o arresto cautelar tende a se converter em penhora (cf. quanto ao arresto executivo, art. 830, § 3º, do CPC/2015). Os pressupostos de tais medidas, contudo, são distintos. No caso do arresto cautelar, exige-se a demonstração do periculum e fumus e decisão judicial que determine a realização da medida. No caso do arresto executivo, basta que o oficial de justiça não localize o executado para realizar a citação, mas encontre bens penhoráveis (cf. art. 830 do CPC/2015)”.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 482).

Ademais, o CPC/2015, no parágrafo único do art. 9º, expressamente excepciona a necessidade de oitiva prévia da parte contrária quando se tratar de decisão com caráter de tutela provisória de urgência ou

evidência, circunstância em que se estará diante do chamado contraditório diferido.

Acerca do tema, asseveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“(...) Como o direito ao contraditório não é o único direito fundamental que compõe o processo justo, por vezes é necessário harmonizá-lo com os seus demais elementos estruturantes, em especial com o direito à tutela adequada e efetiva dos direitos. É por essa razão que é perfeitamente legítimo na nossa ordem jurídica o emprego de contraditório diferido e de contraditório eventual na organização do perfil procedimental do processo. Tanto o contraditório prévio como o diferido e o eventual são legítimos para organização do processo justo. Em geral, no processo civil o contraditório é prévio (art. 9.º, caput, CPC): ‘audiatur et altera pars’. Primeiro o juiz ouve ambas as partes para tão somente depois decidir. Pode ocorrer, contudo, de o órgão jurisdicional ter que decidir de forma provisória determinada questão ao longo do processo antes de ouvir uma das partes (inaudita altera parte). É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz antecipa a tutela (presta tutela provisória, na acanhada linguagem do novo Código, arts. 294 e seguintes). O contraditório aí fica postergado – diferido – para depois da concessão da tutela jurisdicional. A restrição ao contraditório ocorre em função da necessidade de adequação e efetividade da tutela jurisdicional. Não há qualquer inconstitucionalidade na postergação do contraditório. Sendo necessária a concessão de tutela antecipada antes da oitiva do demandado, essa se impõe como decorrência do direito à tutela adequada dos direitos. (...)”

É possível que o contraditório seja diferido diante de decisões provisórias, isto é, decisões que poderão ser modificadas ao longo do procedimento. É o caso das decisões fundadas em cognição sumária capazes de prestar tutela de urgência (arts. 9.º, I, e 300, CPC), algumas hipóteses de tutela de evidência (arts. 9.º, II, e 311, II e III, CPC) (...)”.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Ed, 2016,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Disponível: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/search/run>).

No caso, existindo indícios de que os agravados poderão ter seus patrimônios comprometidos com o pagamento de vários débitos exequendos, não se revela desarrazoado, nesta fase processual inaugural, acolher parcialmente os pedidos subsidiários apenas para determinar a realização de arresto de bens do agravado e da Holding, com averbação nos registros imobiliários, pois, ao menos nesta sede cognitiva sumária, é possível concluir que a providência é suficiente para garantir a subsistência e futura efetividade do direito postulado, eis que, embora se afirme ser o réu devedor de centena de milhares de reais, nesta demanda se busca obter o pagamento da quantia de R\$ 398.448,28 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator